



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº 012/2023 - SEMG/NTLC/WP
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2022 – SEMAG
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2022 - SEMAG

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUAIS E PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022-SEMAG.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022 – SEMAG/PMS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022 – SEMAG/PMS, Ata de registro de Preços nº 003/2022 – SEMAG/PMS cujo objeto é a locação de veículos eventuais e permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2022 - SEMAG.

A adesão pela Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura de Santarém tem como finalidade a locação de veículos, totalizando R\$ 82.782,00 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta dois reais).

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando SEMC informando ao Secretário a necessidade de locação de veículo;
 - Pesquisa de Preços com mapa de apuração;
 - Nota técnica;
 - Termo de Autuação;
 - Portaria designando os servidores que farão a fiscalização do contrato;
 - Termo de Referência;
 - Memorando SEMC solicitando a adesão a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022-SEMAG;
 - Resposta ao Memorando aceitando a adesão a Ata de Registro de Preços;
 - Aceite do Fornecedor Beneficiário;
 - Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022 – SEMAG;
 - Ata de Registro de Preços nº 003/2022 – SEMAG;
 - Justificativa para Adesão da Ata de Registro de Preço;
 - Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
 - Autorização para adesão da ata;
 - Documentação completa do Fornecedor Beneficiário;
 - Termo de Reserva Orçamentária;
 - Minuta do Contrato Administrativo;
- Estes são os fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou Memorando solicitando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

adesão à ata, e, a Secretaria Municipal de Administração e Governo respondeu autorizando a SEMC a aderir a Ata de Registro de Preços nº 003/2022-SEMAG, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para o fornecimento do produto pretendido, conforme constam em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a Secretaria Municipal de Cultura, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Cultura – SEMC, representado pelo Secretário Sr. Alaércio Magalhães Cardoso e das empresas LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 08 de Fevereiro de 2023.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 045/2022-GAP/PMS
OAB/PA 21.859